



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500952-08.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante CLAUDIO AURELIO LINARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29709

Apelação nº 1500952-08.2024.8.26.0407

Comarca de Osvaldo Cruz

Apelante: Claudio Aurelio Linares

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Lucas Ricardo Guimarães

Ementa

Apelação da Defesa – Lesão corporal culposa e homicídio culposo na condução de veículo automotor, sob o efeito de álcool – Preliminar de nulidade – Inocorrência da violação ao exercício do direito de recusa à realização do teste de etilômetro – Concordância do réu demonstrada pela prova oral – Preliminar rejeitada – Mérito – Materialidade dos delitos demonstrada por exame pericial – Embriaguez do acusado confirmada por etilômetro – Colisões causadas pela conduta imprudente do réu, que conduzia o seu veículo em estado de embriaguez e na contramão de direção, acabando por se chocar contra o veículo ocupado pelas vítimas fatais – Posição dos veículos demonstrada pela prova técnica – Condenações mantidas – Penas-base fixadas nos patamares mínimos e inalteradas na segunda etapa – Concurso formal entre os delitos – Fixação da pena mais grave, elevada em 1/3 – Regime prisional semiaberto justificado pela quantidade de pena imposta – Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor mantida em 02 meses, ainda que maior acréscimo fosse recomendável, ante o conformismo do representante do Ministério Público – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

CLAUDIO AURELIO LINARES foi condenado a cumprir a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses, por infração ao disposto nos artigos 302, parágrafo 3º, por quatro vezes, e 303, “caput”, ambos do Código de Trânsito Brasileiro,

na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, pretendendo como preliminar o reconhecimento da nulidade da prova, que alega ter sido produzida de forma ilícita, diante da violação ao direito de recusa ao teste do “bafômetro”. No mérito busca a sua absolvição, sob o argumento de insuficiência probatória. Alternativamente pugna pela desclassificação para o delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ou ainda, pela redução da pena, pela fixação de regime prisional mais brando, e pelo direito de recorrer em liberdade

Recurso bem processado, com resposta.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar é inapropriada.

A Defesa invoca a tese de que a impossibilidade de exercer o direito à recusa ao teste do etilômetro acarretaria a ilicitude da prova obtida, todavia, extrai-se da prova oral colhida nos autos que os policiais militares rodoviários oportunizaram ao acusado a recusa ao referido teste, não havendo qualquer indício que coloque em dúvida a veracidade de seus relatos.

Outrossim, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, só há de ser declarada a nulidade quando demonstrado o prejuízo, que não foi apontado pela Defesa.

Rejeitada a preliminar, passo à análise da questão de fundo.

Consta dos autos que no dia 20 de outubro de 2024, por volta das 19,15 horas, na Rodovia SP 294, altura do km 658, na cidade de Osvaldo Cruz, **CLAUDIO AURELIO LINARES** conduziu o veículo Toyota/Corolla, placas PPZ9J99, sem que estivesse em condições a tanto, haja vista a concentração de álcool em seu organismo, bem como agindo de forma imprudente e negligente, deu causa a homicídios culposos na condução de veículo automotor, causando a morte de Ademir Pereira Barbosa, Roseli Amorim Barbosa, Ana do Prado Borges e Ana Feliciano de Almeida Domingues, e ofendeu a integridade física de Camila Ferreira Lima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo o apurado, o réu conduzia o seu veículo na rodovia em estado de embriaguez, levando como passageira a ofendida Camila Ferreira Lima, quando invadiu a contramão de direção e colidiu contra o veículo VW/Santana, placas CYA4J25, ocupado pelas vítimas Ademir Pereira Barbosa, Roseli Amorim Barbosa, Ana do Prado Borges e Ana

Feliciano de Almeida Domingues.

Com o impacto, o ofendido Ademir, condutor do automóvel, veio a óbito imediatamente, as vítimas Roseli, Ana do Prado e Ana Feliciano foram socorridas, mas faleceram no hospital, ao passo que a ofendida Camila sofreu lesões corporais leves.

O acusado foi submetido ao teste do etilômetro já no pronto atendimento, sobrevivendo a constatação da concentração de 0,38 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

A materialidade dos delitos ficou comprovada pelo mencionado teste do etilômetro, por meio dos exames necroscópicos relativos às vítimas Ademir, Roseli, Ana do Prado e Ana Feliciano, do laudo pericial de lesão corporal, que indicou a ocorrência de lesão leve na vítima Camila, e do laudo da perícia realizada no local dos fatos, além da prova oral.

Interrogado pela autoridade policial, o réu admitiu a ingestão de álcool antes de se lançar à condução do veículo, alegando de nada se recordar a partir de então. Interrogado em Juízo, todavia, ele alegou que não se recordava de haver ingerido bebida alcoólica, afirmando ainda que ao realizar uma ultrapassagem na condução do veículo, onde havia “*espaço suficiente*”, outro veículo subitamente alternou a direção e atingiu seu automóvel, provocando o acidente. Disse por fim que os policiais o obrigaram a realizar o “teste do bafômetro” sob o argumento de que “*se não as coisas iam piorar para o seu lado*”.

Por sua vez, a vítima Camila Ferreira Lima, nas duas oportunidades em que foi ouvida, deu conta de que é namorada do réu e que o acompanhou a um evento esportivo na data dos fatos. Disse que não se

recordava se o réu havia ingerido bebida alcoólica, e alegou que ele não apresentava sinais de sonolência. Afirmou ainda que os policiais exigiram que o réu “soprasse no bafômetro”, caso contrário seria preso ou seria submetido a exame de sangue.

A seu turno, os policiais militares rodoviários Everaldo Rogério Ravazzi de Oliveira e Alessandro Napolitano Negretti, ouvidos nas duas fases da persecução penal, relataram que acorreram ao local após o acidente, onde tomaram conhecimento de que o réu, condutor do veículo Toyota/Corolla Corola, invadiu a faixa contrária e colidiu contra o veículo VW/Santana. Esclareceram que uma das vítimas veio a óbito no local, outras foram encaminhadas ao pronto atendimento, e que o contato com o acusado foi feito no hospital, onde constataram que ele apresentava notórios sinais de embriaguez, de sorte que lhe foi explicado que ele poderia ou não realizar o teste de “bafômetro”, oportunidade em que de imediato o réu se propôs à realização do teste, o que de fato aconteceu.

Ouvidas em Juízo, as testemunhas José Carlos Pereira Menezes e Allan Guilherme Souza Zancan afirmaram que são funcionárias na “Concessionária Eixo”, que atenderam a ocorrência em questão, mas que apenas realizaram a sinalização na rodovia.

A prova oral está em consonância com o laudo pericial a fls. 143/144, que foi bastante a demonstrar a responsabilidade do réu pelo acidente – consta que ele “*percorreu o sentido Osvaldo Cruz – Parapuã pela faixa interna de contrafluxo, concomitantemente ao veículo VW/Santa, este transitando em sentido oposto*”.

Destarte, a meu ver, não há dúvidas de que o acusado agiu com manifesta imprudência, ao violar o dever objetivo de cuidado e conduzir veículo automotor em estado de embriaguez, de modo que não há que se falar em desclassificação da conduta.

E não verifico qualquer irregularidade no teste do etilômetro em que foi constatada a concentração de álcool no organismo do acusado, e tampouco a Defesa apresentou motivos concretos para que tal prova fosse desconsiderada.

As penas foram fixadas no mínimo legal a minguia de maus antecedentes, vale dizer, em 05 anos de reclusão ao delito descrito no artigo 302, parágrafo 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, e em 06 meses de detenção ao delito descrito no artigo 303, “caput”, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na segunda etapa, as penas permaneceram inalteradas, porque inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em seguida, diante do reconhecimento do concurso formal de infrações, o MM. Juiz exasperou a pena do crime mais grave em 1/3, considerando que foram cinco as vítimas atingidas pela conduta do réu, alcançando a pena o montante definitivo de 06 anos e 08 meses de reclusão.

O regime prisional semiaberto fica mantido, até mesmo em razão da quantidade de pena imposta, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal

O MM. Juiz fixou a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor pelo período de 02 meses.

Vale consignar que a pena de suspensão da habilitação para dirigir tem seus limites definidos pelo artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro: *“A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos”*.

Deste modo, considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade e para que seja respeitada a proporcionalidade entre as medidas, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deveria ser fixada no patamar de 02 meses e 20 dias, todavia, ante o conformismo do representante do Ministério Público, fica mantida tal como lançada na r. sentença.

ASSIM, PELO MEU VOTO, AFASTADA A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Andrade de Castro
Relator